SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221555 - RS (2026/0127127-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001 MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483 ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571 MATEUS SZCZEPANSKI SANTANA MERLO - RS117903 RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388
AGRAVADO	:	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP
ADVOGADOS	:	ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA - RS019788 RINALDO ZULIANI DE CARVALHO - RS039853 LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI - RS022238 TANIA MARA OLIVEIRA PEREIRA - RS029971 LANA DE OLIVEIRA MORELLI - RS105588 RAMIRO ALAGIA BRASIL - RS052448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALICIDADE DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 139, IV, E 833, IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico aos fundamentos da inadmissibilidade.

2. Demonstrada nas razões do agravo em recurso especial a impugnação específica e pormenorizada de todos os óbices, afasta-se a pecha de falta de dialeticidade, com a reconsideração da decisão

Documento eletrônico VDA59832791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 03fc345c-245d-45ce-a9b4-d8361be8828b

agravada e o conhecimento do agravo.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC, foi genérica e não particularizou pontos omitidos, relevância e prejuízo, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula 284/STF.

4. As teses fundadas nos arts. 139, IV, e 833, IX, do CPC não foram objeto de debate e decisão na origem, o que impede o conhecimento do apelo nobre por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 03fc345c-245d-45ce-a9b4-d8361be8828b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221555 - RS (2026/0127127-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001 MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483 ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571 MATEUS SZCZEPANSKI SANTANA MERLO - RS117903 RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388
AGRAVADO	:	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP
ADVOGADOS	:	ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA - RS019788 RINALDO ZULIANI DE CARVALHO - RS039853 LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI - RS022238 TANIA MARA OLIVEIRA PEREIRA - RS029971 LANA DE OLIVEIRA MORELLI - RS105588 RAMIRO ALAGIA BRASIL - RS052448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALICIDADE DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 139, IV, E 833, IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico aos fundamentos da inadmissibilidade.

2. Demonstrada nas razões do agravo em recurso especial a impugnação específica e pormenorizada de todos os óbices, afasta-se a pecha de falta de dialeticidade, com a reconsideração da decisão

Documento eletrônico VDA59376834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:08
Código de Controle do Documento: 6fdefbf4-1d67-426e-9a4c-e7cce4a3545e

agravada e o conhecimento do agravo.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC, foi genérica e não particularizou pontos omitidos, relevância e prejuízo, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula 284/STF.

4. As teses fundadas nos arts. 139, IV, e 833, IX, do CPC não foram objeto de debate e decisão na origem, o que impede o conhecimento do apelo nobre por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D (CEEE-D), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do recurso, CEEE-D sustentou que impugnou, de forma específica, o óbice da Súmula 7/STJ apontado na decisão de inadmissão do recurso especial, bem como afastou a aplicação da Súmula 211/STJ e demonstrou a negativa de prestação jurisdicional.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 130).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Assim, **RECONSIDERO** a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, CEEE-D alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o colegiado não enfrentou tese sobre subsistência do interesse recursal e pedidos de intimação para

Documento eletrônico VDA59376834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:08
Código de Controle do Documento: 6fdefbf4-1d67-426e-9a4c-e7cce4a3545e

depósito ou novo bloqueio; e, (2) violação dos arts. 139, IV, e 833, IX, do CPC, ao sustentar que a execução se realiza no interesse do credor, que não houve prova específica da origem pública dos valores e que é juridicamente inadequado julgar prejudicado o agravo apenas porque a decisão foi executada, devendo ser apreciada a penhorabilidade e a utilidade do provimento.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da ausência de fundamentação

Em relação a alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve incidir a Súmula n. 284 do STF, pois a parte aduziu genericamente a afronta aos citados artigos, sem especificar quais os vícios do aresto vergastado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Ressalte-se que nas razões do apelo nobre a recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional de modo genérico, sem identificar, de forma concreta e pormenorizada, quais questões relevantes teriam sido omitidas, nem demonstrar por que tais omissões seriam capazes de infirmar a conclusão do acórdão; além disso, não explicitou o efetivo prejuízo decorrente, limitando-se a pretender rediscutir o mérito pela via dos embargos, o que foi corretamente repelido (e-STJ, fls. 91/92; 59/62).

Por isso, a fundamentação do especial, quanto à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, é deficiente, atraindo o óbice sumular, pois não permite a exata compreensão da controvérsia nem o exame útil da apontada omissão.

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3.* ***A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59376834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:08
Código de Controle do Documento: 6fdefbf4-1d67-426e-9a4c-e7cce4a3545e

(AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.***
[...]
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

(2) Da ausência de prequestionamento.

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que os temas referentes dos arts. 139, IV, e 833, IX, do CPC não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Destaque-se que o acórdão do agravo interno se limitou a reconhecer a perda de objeto do agravo de instrumento em razão do desbloqueio prévio, sem enfrentar o mérito da execução no interesse do credor (art. 139, IV) nem a penhorabilidade/impenhorabilidade dos valores à luz do art. 833, IX, cuidando apenas da ausência de interesse recursal (perda de objeto) como fundamento suficiente para manter o não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 44/46; 47/48).

Por sua vez, os embargos de declaração foram desacolhidos, com afirmação expressa de que não caberia, na via estreita, determinar depósito voluntário ou nova penhora, sob pena de supressão de instância, sem análise do conteúdo normativo dos arts. 139, IV, e 833, IX, tampouco de sua aplicação concreta ao caso (e-STJ, fls. 59/62).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Aplicável, assim, o disposto na Súmula n. 211 do STJ, *in verbis*: *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

A propósito:

Documento eletrônico VDA59376834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:08
Código de Controle do Documento: 6fdefbf4-1d67-426e-9a4c-e7cce4a3545e

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.***
> *3.* ***A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.425.718/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024 , DJe de 6/3/2024)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:08
Código de Controle do Documento: 6fdefbf4-1d67-426e-9a4c-e7cce4a3545e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.555 / RS

Número Registro: 2026/0127127-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50364541020258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	: ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001
	MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483
	ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
	MATEUS SZCZEPANSKI SANTANA MERLO - RS117903
	RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388
AGRAVADO	: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP
ADVOGADOS	: ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA - RS019788
	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO - RS039853
	LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI - RS022238
	TANIA MARA OLIVEIRA PEREIRA - RS029971
	LANA DE OLIVEIRA MORELLI - RS105588
	RAMIRO ALAGIA BRASIL - RS052448
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

Documento eletrônico VDA59614518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:41:09
Código de Controle do Documento: faef68eb-ebe7-4198-b2f9-93b826b5a435

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	: ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001
	MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483
	ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
	MATEUS SZCZEPANSKI SANTANA MERLO - RS117903
	RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388
AGRAVADO	: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP
ADVOGADOS	: ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA - RS019788
	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO - RS039853
	LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI - RS022238
	TANIA MARA OLIVEIRA PEREIRA - RS029971
	LANA DE OLIVEIRA MORELLI - RS105588
	RAMIRO ALAGIA BRASIL - RS052448

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:41:09
Código de Controle do Documento: faef68eb-ebe7-4198-b2f9-93b826b5a435